



ICMBIO
Fl. 58
Rub. J

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO
DIRETORIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL E POPULAÇÕES
TRADICIONAIS- DIUSP
RESERVA EXTRATIVISTA DE CANAVIEIRAS

CONSELHO DELIBERATIVO DA RESERVA EXTRATIVISTA DE CANAVIEIRAS

RESOLUÇÃO Nº01 DE 12 DE MAIO DE 2011

O CONSELHO DELIBERATIVO DA RESERVA EXTRATIVISTA DE CANAVIEIRAS no uso de suas competências previstas em seu Regimento Interno, aprovado na IVª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizado na cidade de Canavieiras em 10 de novembro de 2010; e,

Considerando o disposto nos § 1º e 2º do art. 27 da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso II, art. 12 do Decreto nº 4340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentada pelo decreto 4340 de 22 de agosto de 2002, que regulamenta os artigos da Lei nº9.985. de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências;

Considerando a Portaria do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Nº71, de 03 de setembro de 2009, que cria o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista de Canavieiras;

Considerando que os defesos do Caranguejo Uçá (*Ucides cordatus*) definidos pelo IBAMA, e Ministério da Pesca e Aquicultura com a finalidade de garantir a reprodução da espécie e a sustentabilidade dos estoques pesqueiros;

Considerando a Solicitação da Associação dos Tiradores e Catadeiras de Caranguejos de Canavieiras – ATCCC e demais entidades representativas dos pescadores artesanais da Reserva Extrativista de Canavieiras;

Considerando que o caranguejo TRANSPORTADO nos dois dias após o período de andata foi capturado dentro deste período, buscando burlar a legislação e os órgãos de fiscalização;

Considerando a necessidade de se ter um maior controle sobre a quantidade e métodos de captura e beneficiamento do caranguejo uçá tirados na Resex de Canavieiras; e,

Considerando a decisão da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da RESERVA EXTRATIVISTA DE CANAVIEIRAS, realizada na cidade de Canavieiras/BA, no dia 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Proibir o transporte intermunicipal de caranguejos uçá (*Ucides cordatus*),



ICMBIO
Fl. 59
Rub. A

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO
DIRETORIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL E POPULAÇÕES
TRADICIONAIS- DIUSP
RESERVA EXTRATIVISTA DE CANAVIEIRAS

oriundos da Resex de Canavieiras, nos dois primeiros dias após o período de defeso (andada) definidos em portaria pelo IBAMA e Ministério da Pesca e Aquicultura;

Art. 2º Proibir o transporte intermunicipal de caranguejo uca, oriundos da Resex de Canavieiras, sem autorização (Guia de Transporte), durante os meses de: novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril;

§ 1º Fica o Instituto Chico Mendes- ICMBio, encarregado de emitir as guias de autorizações de transporte conforme definido no caput desse artigo;

§ 2º Fica o Instituto Chico Mendes – ICMBio e a Associação Mãe dos Extrativistas - AMEX, encarregado de criar cadastro de atravessadores de Caranguejo Uca da Resex de Canavieiras;

§ 3º Apenas os atravessadores cadastrados poderão receber as guias de transporte para caranguejo uca,

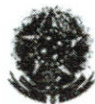
Parágrafo Único – Os atravessadores deverão estar em acordo com a legislação em vigor;

§ 4º O Instituto Chico Mendes poderá solicitar apoio para efetivação das ações aos membros do Conselho Deliberativo e dos Agentes Ambientais Voluntários;

Art. 3º A comercialização de catado (carne de caranguejo uca) até 03 dias após o período de defeso, só poderá ser feito com a apresentação de declaração de estoque emitida pelo ICMBIO ou IBAMA, anterior ao início da proibição;

Art. 4º Esta resolução entra em vigor a partir da sua divulgação nos meios de comunicação locais;

Wellison Schumann
Presidente do Conselho Deliberativo
da Reserva Extrativista de Canavieiras



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ICMBio

PARECER Nº 0349/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBIO

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA: Memo nº 809/2011-CGPRO/ICMBio.

INTERESSADO: CGPRO

ASSUNTO: Resolução nº 01 de 12 de maio de 2011 do Conselho da Resex Canavieiras/Bahia.

Sr. Subprocurador-Chefe Nacional,

1. Vêm os presentes autos a esta PFE/ICMBio por solicitação da CGPRO, por meio do Memo nº 809/2011-CGPRO/ICMBio, para análise e manifestação acerca da legalidade da Resolução emitida pelo Conselho Deliberativo da Resex Canavieiras, que dispõe sobre a proibição do transporte de caranguejo-ucá que venha a ser coletado nos manguezais da unidade de conservação em epigrafe. Demais disso, destaca-se que o artigo 2º da referida resolução, em anexo, atribui ao ICMBio funções como: a emissão de guias de autorização de transporte e cadastramento de atravessadores de caranguejo. Passo, pois, a opinar.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a competência do conselho deliberativo de unidades de conservação denominadas reservas extrativista encontra-se prevista nos §§2º e 5º do artigo 18 da Lei 9985/2000 – SNUC, que assim dispõem:

“Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

(...)

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

(...)

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo. (...).”

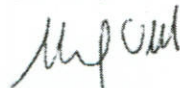
3. Do dispositivo supracitado, infere-se que a competência dos conselhos deliberativos em reservas extrativistas destinam-se à gestão da unidade e à aprovação do respectivo Plano de Manejo. Desta feita, entendo que a noção de “gestão” a que se refere o §2º do artigo 18 compreende a administração da unidade de conservação e a regulamentação específica do uso dos recursos da unidade pelas populações extrativistas, sem se estender a ponto de incluir a prática de atos de Estado e tampouco de dispor em desconformidade com a legislação ambiental geral, a Lei do SNUC, o Plano de Utilização e o Plano de Manejo da referida unidade.

4. Portanto, foge ao Conselho Deliberativo da Resex Canavieiras competência para atribuir funções e competências ao ICMBio para fins de controle e autorização de transporte de recursos naturais, visto que as suas próprias atribuições previstas no artigo 18, §§ 2º e 5º da Lei 9985/2000 fogem a este propósito. Não obstante, é cediço que a competência de órgãos públicos decorre sempre de Lei, e não de ato secundário complementar, como se mostra a Resolução em análise. E, ainda que fosse lícito ao Conselho Deliberativo atribuir funções e competências ao ICMBio, cumpriria esclarecer que, embora tratar-se de transporte de produto oriundo de unidade de conservação federal, o controle do transporte de produtos e subprodutos de origem animal não está contemplado no rol de competências conferidas ao ICMBio pela Lei nº. 11.516/2007.

5. Ante o exposto, concluo que, juridicamente o artigo 2º da Resolução nº 01 de 12 de maio de 2011 do Conselho da Resex Canavieiras/Bahia resta eivado de ilegalidade, visto que a atribuição de competências a órgãos públicos decorre de lei, não podendo ser estabelecidas por ato secundário, como o é uma Resolução, ao passo que, em vias de complementação, o artigo 18, §§2º e 5º, da Lei 9985/2000 – SNUC delimita as competências dos conselhos deliberativos em reservas extrativistas, as quais foram flagrantemente ultrapassadas no caso em questão.

6. É o parecer, salvo melhor juízo. Em caso de concordância, sugere-se o envio dos autos à CGPRO para conhecimento e adoção das providências julgadas afetas.

Brasília, 22 de junho de 2011.



Henrique Varejão de Andrade
Procurador Federal
Coordenador Nacional de Matéria Finalística
PFE/ICMBio

ICMBIO
Fl. 62
Rub. X
ICMBio/CDoc
0271299



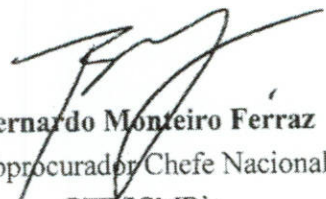
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ICMBio

DESPACHO Nº 0470/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBIO

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA: Memo nº 809/2011- CGPRO/ICMBio.
INTERESSADO: CGPRO
ASSUNTO: Resolução nº 01 de 12 de maio de 2011 do Conselho da Resex Canavieiras/Bahia.

1. **Acolho** o Parecer nº. 0349/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBio, por seus próprios fundamentos.
2. À CGPRO.

Brasília, 24 de junho de 2011.


Bernardo Monteiro Ferraz
Subprocurador Chefe Nacional
PFE/ICMBio